



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 04/06/25

Edição nº 093

Responsável: *[assinatura]*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 326/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025, de autoria do Senhor Deputado Adelmo Soares**, que dispõe sobre a divulgação para a prevenção de pé diabéticos no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, estabelece, em seus termos, informação sobre a prevenção de pé diabéticos, no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover a saúde e a prevenção de doenças relacionadas ao pé diabético.

Registra a justificativa do autor, que “o pé diabético é uma condição de saúde grave e que indica risco de desenvolver diabetes tipo 2, além de doenças cardíacas e doença cerebrovascular. As causas do pé diabéticos: nosso pâncreas produz um hormônio chamado insulina, que regula a entrada do açúcar do sangue nas células para gerarmos energia.

No pé diabético, as células não respondem normalmente à insulina, fazendo com que o pâncreas aumente a produção deste hormônio para tentar uma resposta compensatória, o que não ocorre e ainda gera aumento de açúcar no sangue. Esta é a via para o desenvolvimento de diabetes tipo 2.

Portanto, nos casos de pé diabético, promover mudanças no estilo de vida (mudar a alimentação, praticar exercícios, parar de fumar) é forma mais recomendada para reduzir o risco de evolução para diabetes”. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, *“a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”*.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.**

Portanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.



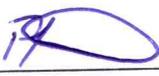
ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

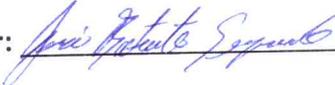
**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 03 de junho de 2025.

Presidente: 

Relator: 

**Membros:**

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

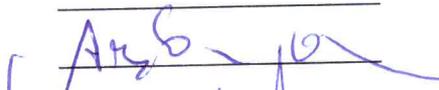
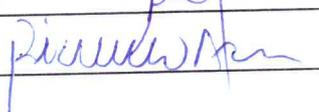
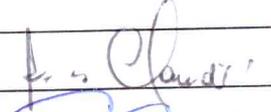
Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. Júlio Mendonça

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Vota a favor:**

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

**Vota contra:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202/2025**

**Dispõe sobre a divulgação de informações para a prevenção de doenças crônicas, incluindo o pé diabético, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da divulgação de informações preventivas sobre doenças crônicas, com especial atenção ao pé diabético, e outras complicações de doenças crônicas no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover a saúde pública e a prevenção de complicações relacionadas a doenças crônicas não transmissíveis, incluindo:

I - Disseminar informações sobre os cuidados necessários à prevenção do pé diabético e outras complicações de doenças crônicas;

II - Estimular a adoção de hábitos saudáveis pela população;

III - Reduzir a incidência de complicações graves decorrentes do diabetes e outras condições crônicas.

**Art. 2º** - O Poder Público poderá promover campanhas educativas sobre prevenção de doenças crônicas, incluindo os cuidados com o pé diabético, em conformidade com o calendário nacional de campanhas de saúde.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais e de serviços poderão aderir voluntariamente à divulgação de informações preventivas sobre doenças crônicas, incluindo o pé diabético, mediante as seguintes formas:

I - Impressão de informações no verso de sacolas, embalagens, notas fiscais ou outros materiais;

II - Divulgação em meios digitais, como sites, aplicativos e redes sociais;

III - Distribuição de material informativo aos consumidores;

IV - Afixação de cartazes em locais visíveis ao público.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que aderirem voluntariamente à divulgação das informações preventivas poderão receber certificado de "Empresa Parceira da Saúde", expedido pelo Poder Público.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, nos termos da legislação pertinente, aos estabelecimentos que aderirem voluntariamente às campanhas de divulgação de informações preventivas sobre doenças crônicas.

**Art. 6º** - As informações a serem divulgadas deverão ser baseadas em evidências científicas e aprovadas pelos órgãos responsáveis, podendo incluir os cuidados preventivos com o pé diabético, conforme Anexo Único desta Lei, bem como informações sobre outras condições de saúde relevantes para a população maranhense.

**Art. 7º** - O Poder Público Estadual regulamentará esta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**ANEXO ÚNICO**  
**DOZE ORIENTAÇÕES DO PÉ DIABÉTICO**

1. Verifique seus pés diariamente.
2. Lave os pés diariamente.
3. Corte as unhas com cuidado.
4. Evite andar descalço.
5. Use meias adequadas.
6. Verifique a temperatura dos pés.
7. Evite fumar.
8. Faça exercícios regularmente.
9. Controle o nível de açúcar no sangue.
10. Visite o seu médico regularmente.
11. Use calçados adequados.
12. Aprenda a reconhecer os sinais de alerta.